



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15210/2019

Altera a Lei nº 9.348/2012, que autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos previstos na Lei Municipal nº 6.936/2005 e suas alterações às empresas cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDE, referentes aos imóveis do loteamento “PARQUE INDUSTRIAL CIDADE DE MARINGÁ”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

LEI nº:

Art. 1º. Ficam incluídos os artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D, na Lei nº 9.348/2012, com as seguintes redações:

Art. 2º-A. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder moratória em caráter individual aos promissários-compradores dos imóveis do loteamento “PARQUE INDUSTRIAL”, nos termos do art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional, com o objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do mercado e fomentar o início e conclusão das obras de implantação do projeto nos termos da Lei nº 6.936/2005.

§1º A moratória se refere ao crédito tributário de IPTU definitivamente constituído, relativo ao lançamento do ano-calendário de 2019, compreendendo o seguinte:

I – no caso de parcelamento na forma da Lei Complementar nº 1.140/2018, poderá ser incluído em moratória o saldo parcelado do crédito tributário de IPTU que não esteja vencido até a data do requerimento do sujeito passivo;

II – no caso do crédito de IPTU que não tenha sido pago à vista e não tenha sido objeto de parcelamento, poderá ser incluído em moratória o saldo do valor do crédito tributário que se encontraria não vencido caso o sujeito passivo houvesse aderido ao parcelamento na forma da Lei Complementar nº 1.140/2018, à razão de 1/12 avos, para cada mês restante do ano-calendário 2019 no momento do requerimento do sujeito passivo;

§2º O crédito tributário parcelado na forma da Lei Complementar nº 1.140/2018 poderá ter suas parcelas vencidas reparceladas de acordo com a legislação do Município que dispõe sobre o parcelamento tributário.

Art. 2º-B. A moratória prevista nesta Lei terá as seguintes características:

I – prazo de duração de 36 meses a contar da vigência desta;

II – dentro do prazo de duração, a possibilidade de pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas;

III – exigência de garantia pelo sujeito passivo, até o limite do valor total do crédito tributário incluído no pedido de moratória, sobre as benfeitorias realizadas no imóvel e os direitos de restituição e indenização que fará jus no caso de cancelamento dos benefícios da Lei nº 6.936/2005 e de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 2º-C. A concessão e a manutenção da moratória exigem, durante seu período de duração, o cumprimento das seguintes condições por parte do promissário-comprador:

I – apresentação de requerimento, acompanhado dos contratos sociais e atos de representação, discriminando o valor do crédito tributário de IPTU que pretende incluir no pedido de moratória e a quantidade de parcelas;

II – comprovação de que está atendendo às condições e os encargos previstos na Lei nº 6.936/2005 e no contrato de compra e venda, em especial os prazos para início e conclusão das obras;

III – o oferecimento em garantia, mediante termo expresse, das benfeitorias realizadas no imóvel e dos direitos de restituição e indenização que fará jus no caso de cancelamento dos benefícios da Lei nº 6.936/2005 e de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, limitada ao valor total do crédito tributário incluído no pedido de moratória;

IV - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos municipais não contemplados no requerimento da moratória;

V – manter adimplente as parcelas, acarretando a cassação da moratória a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, e a inadimplência de 01 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias;

Art. 2º-D. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos até o final da duração do benefício, nos seguintes termos:

I - no caso de adesão ao parcelamento, as parcelas deverão ser pagas até a data de vencimento fixada no regulamento do Executivo sobre o lançamento e condições para pagamento relativo ao exercício 2019;

II - será aplicado juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de janeiro de 2020, sobre o saldo do valor incluído no pedido de moratória;

III – será efetuada atualização monetária do crédito tributário incluído em moratória a cada 12 (doze) meses a partir do lançamento do IPTU 2019, utilizando-se a variação do IPCA-15, calculado pelo IBGE, ou, na falta deste, outro que venha a ser adotado pela legislação superveniente, ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do crédito.

Parágrafo único: O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

Art. 2º- E. Reestabelecem-se os acréscimos legais e demais encargos determinados na legislação vigente:

I – no caso de cassação da moratória, sobre o saldo do crédito tributário existente no dia do fato que deu causa à cassação;

II - quando não for o caso de cassação da moratória, apenas sobre a parcela do débito inadimplido;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço Municipal, 05 de junho de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 15.210/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 14/06/2019, às 16:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0137267** e o código CRC **7502F250**.